PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2025 de 13 de março de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - MG
☒ APROVADO ☐ REJEITADO
Em 1 Discussão e Votação por 6 X 0 votos.
Arapua. 28/03/2025
PRESIDENTE DA CÂMARA
SECRETÁRIO

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, autoriza a concessão de anistia de multa, remissão de juros no Município de Arapuá e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Arapuá/MG, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Arapuá/MG aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários vencidos do Município de Arapuá, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), abrangendo todos os débitos do contribuinte, com os benefícios estabelecidos no art. 2° desta lei.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao programa será iniciado na data de publicação da presente Lei, encerrando-se 60 (sessenta) dias após, podendo ser prorrogado, a critério da Administração Municipal, por ato do Poder Executivo, mediante verificação de interesse público.

Art. 2° Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, conforme disposto no art. 1°, terão direito à anistia de multas e à remissão dos juros incidentes sobre os créditos tributários vencidos, objeto da adesão, desde que pagos integralmente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§1° A adesão ao programa deverá abranger todos os débitos tributários vencidos do contribuinte, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamento, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e deverá ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias,

contados a partir da data de publicação da presente Lei. O pagamento integral dos débitos deverá ser realizado em parcela única, dentro do mesmo prazo.

§2° Para usufruir os descontos mencionados neste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos objeto da adesão ao programa, correspondente ao exercício de 2025.

§3° Os benefícios dessa lei não abarcam atualização monetária, e sequer eximem o contribuinte do pagamento de taxa de expediente e da(s) taxa(s) administrativa(s).

§4° Somente serão concedidos, os benefícios relacionados aos débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

I – 100% (cem por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora, para pagamento em cota única.

II – 80% (oitenta por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora, para pagamento em até 02 (duas) parcelas mensais consecutivas.

III – 60% (sessenta por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora para pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais consecutivas.

Art. 4° A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação da importância já paga, a qualquer título.

Art. 5° A presente lei não exime o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.

Art. 6° O contribuinte atendido por esta Lei terá seus benefícios extintos nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer exigência prevista nesta Lei.

II – inadimplência, independente de prévio aviso ou notificação.

III – decretação de falência, extinção, liquidação, cisão da pessoa jurídica ou recuperação judicial.

§1° A exclusão do contribuinte implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2° A exclusão produzirá efeitos a partir da data da ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no caput.

§3° Os contribuintes que tiverem seus benefícios extintos com base no caput do art. 6º poderão ter seus nomes inscritos na dívida ativa municipal e poderão serem levados a protesto (seja administrativo ou judicial) e, ainda, responderem pela competente ação de Execução Fiscal.

Art. 7º Os contribuintes em débito com o município que não aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal poderão ter seus nomes inscritos na dívida ativa municipal e poderão serem levados a protesto (seja administrativo ou judicial) e, ainda, responderem pela competente ação de Execução Fiscal.

Art. 8° Ficam excluídos da presente Lei eventuais créditos oriundos de condenação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9° Os casos omissos desta Lei serão tratados em conformidade com o previsto na Lei Complementar Municipal nº 07 de 28 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal), em especial os temas sobre prescrição e decadência dos créditos tributários municipais.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIO DOS SANTOS BOAVENTURA GONDIN:08880920677

Assinado de forma digital por EMILIO DOS SANTOS BOAVENTURA GONDIN:08880920677
Dados: 2025.03.13 15:58:36 -03'00'

Arapuá, 13 de março de 2025.

Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal

ARAPUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
GESTÃO 2025/2028

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2025 de 13 de março de 2025

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal**, com o objetivo de viabilizar a regularização de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, possibilitando aos contribuintes melhores condições para quitação de suas obrigações junto ao Município.

A presente proposta visa estimular a arrecadação sem onerar excessivamente os contribuintes, concedendo benefícios como parcelamento facilitado e redução de juros e multas, garantindo, assim, o equilíbrio fiscal e financeiro do Município.

Cientes da importância desta medida para o desenvolvimento econômico local e para a justiça fiscal, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta iniciativa.

Atenciosamente,

Arapuá, 13 de março de 2025.

EMILIO DOS SANTOS BOAVENTURA GONDIN:08880920677

Assinado de forma digital por EMILIO DOS SANTOS BOAVENTURA GONDIN:08880920677
Dados: 2025.03.13 15:58:47 -03'00'

Emílio dos Santos Boaventura Gondin
Prefeito Municipal